

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 2008
Sílvia S. Barbosa
Mat.: Sige 61745

CC02/C01
Fls. 100



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13002.000589/2006-71
Recurso nº 144.753 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.842
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 04 / 08
Rubrica

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2001

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. QUESTÃO SUPERVENIENTE.

A apresentação de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas. A questão superveniente da revogação da penalidade prevista em lei é, entretanto, matéria de conteúdo distinto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2001

COFINS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LEI POSTERIOR. PENALIDADE EXTINTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a legislação que deixou de prever penalidade pecuniária (multa de ofício isolada) ao caso de falta de inclusão de multa de mora no recolhimento efetuado fora do prazo de tributo informado em DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19/03/2008	
Sérvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 101

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Sandro Márcio de Souza Crivelaro, OAB/SP 239.936.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antônio Francisco
JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19/03/2008.	
Sílvia Siqueira de Azevedo Mat.: Sape 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 73 a 93) apresentado em 15 de agosto de 2007 contra o Acórdão nº 10-12.489, de 21 de junho de 2007, da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 44 a 46), que não tomou conhecimento da impugnação apresentada pela interessada contra auto de infração de multa isolada (fls. 32 a 42), lavrado em 6 de dezembro de 2006, relativamente ao período de apuração de novembro de 2001.

Segundo o auto de infração, a interessada teria efetuado o pagamento em atraso do valor declarado em DCTF sem incluir a multa de mora, o que ensejaria a aplicação da multa isolada.

Na impugnação a interessada alegou que não poderia ser lavrado o auto de infração, em função do disposto no art. 63 do Decreto nº 70.235, de 1972. Informou que apresentou mandado de segurança (Processo nº 2004.71.08.011046-9) objetivando o reconhecimento da denúncia espontânea para efeito de obtenção da certidão negativa de débitos.

Ademais, alegou que o pagamento efetuado fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscal, representaria denúncia espontânea, não sendo cabível a multa de mora, razão pela qual não seria possível a exigência da multa de ofício.

A DRJ não tomou conhecimento da impugnação, em face da concomitância de processos judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/11/2001

AÇÃO JUDICIAL - ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A existência de questionamento judicial, independente de ser antes ou depois da autuação fiscal, acarreta a renúncia da esfera administrativa, com a respectiva definitividade da exigência, segundo o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 3, publicado no D.O.U. de 15 de fevereiro de 1996.

MULTA DE MORA ISOLADA - VIGÊNCIA LEGAL - A multa de mora isolada prevista nos arts. 43 e 61 da Lei 9.430/1996 continua plenamente vigente, não tendo sido afetada pelo art. 18 da Medida Provisória 303/2006.

Impugnação não Conhecida".

No recurso a interessada alegou, inicialmente, que o arrolamento de bens seria inexigível, em face da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

No mérito, alegou ser "intrigante" o Acórdão de primeira instância, uma vez que não teria impugnado o lançamento em si, mas "alertado" para o fato de a exigibilidade do crédito estar suspensa. Assim, o Acórdão deveria, ao menos, reconhecer a suspensão da exigibilidade "até manifestação definitiva do Poder Judiciário".

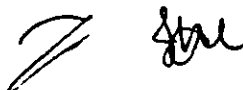


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008.
	
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745	

Citou entendimento da doutrina, segundo o qual, quando se tratasse de matéria pacífica nos tribunais, a “renúncia administrativa” ficaria superada. Citou ementas de acórdãos administrativos.

A seguir, alegou que teria ocorrido a denúncia espontânea, citando opinião da doutrina e ementas de decisões administrativas e judiciais, requerendo, ao final, o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da ação judicial e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, em face da ocorrência da denúncia espontânea.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 03 / 2008.
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Não há nada de intrigante no Acórdão de primeira instância, como sugeriu a interessada.

Conforme a Súmula nº 1 deste 2º Conselho de Contribuintes, aprovada em Sessão Plenária de setembro de 2007, a apresentação de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria comum:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."

Entretanto, há uma questão peculiar no caso dos autos.

A matéria discutida no Judiciário diz respeito ao descabimento da multa de mora em face da denúncia espontânea. Dessa forma, a denúncia espontânea supostamente ocorrida implicaria a inexigibilidade da multa de mora, cuja falta de recolhimento foi o pressuposto para a aplicação da multa de ofício.

Ocorre que a disposição do art. 44, § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996, foi revogado pela Lei nº 11.488, de 2007, exigindo a aplicação do disposto no art. 106, II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), para aplicar retroativamente a nova legislação.

Essa matéria não é objeto de ação judicial e, portanto, deve ser analisada no âmbito administrativo. É verdade que tal aplicação implicará, eventualmente, a perda do objeto da ação judicial, mas ainda assim se trata de matéria diversa.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

